

Veto Parcial nº 06/23

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
15 FEV 2023
Protocolo: 06/23

LIDO NA SESSÃO DO DIA	01 Folha L
15 FEV 2023	AO EXPEDIENTE
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	m: 13 / 02 / 2023
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	Presidente
MENSAGEM Nº 246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.	

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11/138 mm
13 FEV 2023
Eliseido Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1440/2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 350/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos arts. 2º e 4º, conforme justificativas a seguir.

Conforme depreende-se do indigitado Autógrafo de Lei, o Legislativo atribuiu ao Poder Executivo realizar ações, atividades e campanhas em alusão a data e, **ainda, com despesas arcadas pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL**, “autorizando” suplementações orçamentárias se necessário. Por certo, os encargos e incumbências atribuídas à SEJUCEL são de sua competência, conforme disposto no inciso II do art. 154 da Lei Complementar nº 965, 20 de dezembro de 2017.

O referido Autógrafo estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.

Art. 2º As ações, atividades e campanhas serão executadas com dotações orçamentárias da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao determinar a realização destas ações e afins, ensejando em gasto público, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida normatização, ao contrário, **impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública**, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao Estado de Rondônia.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 4º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (§ 1º do art. 66 da CF), violando o disposto no art. 7º e na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, decido pelo veto parcial do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034487565** e o código CRC **881B2E8F**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.497, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034473383** e o código CRC **3980289A**.